



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0004289-19.2013.8.14.0110
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA
RECURSO: APELAÇÃO CRIMINAL
COMARCA: GOIANÉSIA DO PARÁ/PA (VARA ÚNICA)
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
APELADO: RONALDO SANTIAGO MARTINS
DEFENSORA PÚBLICA: WEILLIA FREIRE DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. SENTENÇA DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. RECURSO MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. CAPITULAÇÃO ERRÔNEA QUE NÃO IMPEDE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE POSTERIOR EMENDATIO LIBELLI. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. É bem verdade que o art. 12 da Lei nº 10.826/03 não se aplica ao caso em testilha, todavia, a narrativa contida na exordial acusatória converge claramente para a ocorrência do delito do art. 15 da mencionada lei, de modo que não poderia a sentença, simplesmente, absolver sumariamente o réu, desprezando tais fatos, e obstando o curso regular do processo, uma vez que é sabido que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não da capitulação penal nela contida, podendo o Juízo a quo, futuramente, proceder à chamada emendatio libelli, ex vi do art. 383 do CPP, pela qual o juiz, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa. Por conseguinte, deve-se anular a r. decisão, determinando-se que o magistrado de 1º grau dê prosseguimento regular à ação penal, a fim de verificar a ocorrência – ou não – dos fatos narrados na exordial.

2. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO à unanimidade, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 1ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de 2017.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Edwiges de Miranda Lobato.

Belém/PA, 17 de janeiro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em face de ato proferido pelo MM. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Goianésia do Pará, que absolveu sumariamente o apelado Ronaldo Santiago Martins da prática do crime capitulado no art. 12 da Lei nº 10.826/03, pelo qual fora denunciado.

Narra a denúncia, em síntese, que no dia 16.08.2013, por volta das 01h30, policiais foram informados de que, em uma avenida daquela cidade, estavam ocorrendo disparos de arma de fogo, tipo espingarda CAL 20. O acusado, então, foi conduzido à delegacia para realização dos procedimentos pertinentes ao delito, uma vez que apresentou autorização de porte legal da referida munição.

Diante das provas evidenciadas, bem como pelas declarações de testemunhas, o apelado foi denunciado pelo crime do art. 12, caput, da Lei 10.826/03 (posse irregular de arma de fogo). Em razões recursais, o dominus litis requer a anulação da sentença de absolvição sumária, com o regular prosseguimento do feito, alegando que o juiz, ao proferí-la, limitou-se a analisar, tão somente, a errônea capitulação penal contida na denúncia, desprezando a narrativa do fato delituoso constante da mesma peça, da qual claramente se percebe que o réu cometeu o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03).

Em contrarrazões, a defensora do apelado manifesta-se pelo improvimento da apelação, por ter sido a sentença de 1º grau prolatada em consonância com os ditames legais.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo manifesta-se pelo conhecimento e provimento do presente apelo.

É o relatório. À douta revisão.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Em análise dos autos, observa-se que a argumentação trazida pelo apelante merece prosperar.

O dominus litis requer a anulação da sentença de absolvição sumária, com o regular prosseguimento do feito, alegando que o juiz, ao proferí-la, limitou-se a analisar, tão somente, a errônea capitulação penal contida na denúncia, desprezando a narrativa do fato delituoso constante da mesma peça, da qual claramente se percebe que o réu cometeu o crime de disparo de arma de fogo (art. 15 da Lei nº 10.826/03).

É bem verdade que o art. 12 da Lei nº 10.826/03 não se aplica ao caso em testilha, dado que o réu apresentou todos os documentos hábeis a demonstrar que possui autorização para comercializar armas de fogo (fls. 50/53).



Todavia, como asseverou o RMP, a narrativa contida na exordial acusatória converge claramente para a ocorrência do delito do art. 15 da mencionada lei, qual seja, disparo de arma de fogo:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, havendo indícios de que o réu praticou tal conduta, conforme se vê do inquérito policial (fls. 05/31), não poderia a sentença, simplesmente, absolver sumariamente o réu, desprezando tais fatos, e obstando o curso regular do processo, uma vez que é sabido que o réu se defende da imputação contida na denúncia e não da capitulação penal nela contida. Note-se que Juízo a quo poderá, futuramente, proceder à chamada emendatio libelli, ex vi do art. 383 do CPP, o qual dispõe que o juiz, sem modificar a descrição dos fatos contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, já que o réu se defende dos fatos e não da capitulação jurídica, não havendo, por conta disso, qualquer ofensa aos princípios da correlação, da ampla defesa e do contraditório.

Não há, aqui, a necessidade de se aditar a denúncia, que só é exigida por ocasião da mutatio libelli (art. 384 do CPP), quando, encerrada a instrução probatória, o Ministério Público deverá aditar a exordial, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação.

Desta feita, considerando que, no Processo Penal, o juiz não julga o pedido, mas os fatos, daí a máxima narra mihi factum dabo tibi jus (narra-me o fato e eu te darei o direito), e verificando, ainda, que no caso sub examine, é permitido ao réu defender-se amplamente dos fatos descritos na denúncia, não há qualquer impedimento a que o juiz faça a adequação da definição jurídica ao tipo penal correto, independente de aditamento do órgão acusador. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. DEFESA DO RÉU QUANTO AOS FATOS EXPOSTOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. TESE DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO ADMITIDA COMO MERO DESPACHO. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente. 2 - A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola do princípio da ampla defesa. 3 - A pacífica jurisprudência pátria entende que o réu se defende dos fatos expostos na peça acusatória e não da tipificação lá disposta. Assim, eventuais divergências quanto à capitulação legal, além de não prejudicar a defesa do paciente, devem ser dirimidas pelo magistrado processante na sentença. 4 - O exame do pleito de afastamento da



qualificadora do motivo torpe é incabível no presente, porquanto demandaria a análise do contexto fático-probatório dos autos, o que não se admite na via do writ. 5 - Esta Corte vem admitindo como mero despacho a manifestação do magistrado de recebimento da denúncia, de modo que não cabe falar em nulidade por deficiência de fundamentação, pois somente na posterior decisão de absolvição sumária é que se exige o exame das teses relevantes e urgentes. 6 - Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. FRAUDE EM CONCURSO PÚBLICO. OPERAÇÃO "TORMENTA". FATOS OCORRIDOS ANTES DO ADVENTO DA LEI 12.550/2011. COMPRA DE GABARITO. DENÚNCIA POR CRIMES DE ESTELIONATO, RECEPÇÃO E FRAUDE À CONCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. ENCERRAMENTO PREMATURO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada for flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. O trancamento da ação penal, no âmbito do habeas corpus, somente é possível em casos excepcionais, quando se constatar a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios de autoria, a extinção da punibilidade ou a inépcia da denúncia. 3. No caso, os fatos narrados na exordial acusatória, cuja peça descreve a conduta de 21 acusados na fraude ao concurso público da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN/2008, não autorizam, neste momento processual, o encerramento prematuro da ação penal, notadamente porque a exordial contém elementos suficientes para garantir à paciente o direito à ampla defesa. 4. Registre-se que eventual erro na capitulação jurídica pode ser corrigido no momento da sentença, ex vi do art. 383 do CPP, depois das provas serem mais bem avaliadas pelo Juiz singular, sob o crivo do contraditório. 5. A tais circunstâncias, soma-se o fato de que os crimes foram cometidos com modus operandi diverso da denominada "cola eletrônica", tendo a paciente contratado diretamente os "serviços" de uma quadrilha especializada em fraudar concursos públicos, em âmbito nacional, obtendo as respostas das questões antes da realização da prova e, em razão disso, logrado êxito no certame, tendo sido empossada no cargo de oficial de inteligência, passando a receber os vencimentos. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 193.982/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 18/09/2015)

Por conseguinte, hei por bem anular a decisão que absolveu sumariamente o apelado, e determino que o Juiz de 1º grau dê prosseguimento regular à ação penal, a fim de verificar a ocorrência – ou não – dos fatos narrados na denúncia.

Ante o exposto, CONHEÇO do presente recurso, e LHE DOU PROVIMENTO.

É o voto.

Belém/PA, 17 de dezembro de 2017.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora